



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000404834

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2341245-44.2024.8.26.0000

Relator(a): **RAMON MATEO JÚNIOR**

Órgão Julgador: **6ª Câmara de Direito Privado**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Regiane Cristina Maciel, contra a decisão do Juízo de primeiro grau (fls. 292 dos autos de origem) que revogou os benefícios da justiça gratuita ao seguinte fundamento:

Vistos. Fls. 183, 253 e 288/291. Conforme holerite anexado às fls. 184, o salário-base da parte ré é de R\$6.000,00, alcançado a remuneração a cifra de R\$11.000,00, o que não configura hipótese de hipossuficiência. Portanto, ACOLHO a impugnação e REVOGO a gratuidade da parte ré-reconvinte. Int.

Insurge-se a agravante aduzindo ser arrimo de família e vem sofrendo perseguições por parte do Agravado, que ingressou com diversas ações judiciais em seu desfavor, inclusive em análise houve o deferimento da gratuidade nos autos do cumprimento de sentença 0002816-63.2022.8.26.042, a qual se analisou as suas condições financeiras.

Embora o salário da Agravante seja superior ao estipulado para a concessão, o valor dado à causa é alto e comprometeria a sua subsistência, já que o imóvel a qual reside é financiado e esteve em discussão nos autos do processo nº 1001922- 75.2019.8.26.0428, com diversos incidentes protocolados pelos aqui Agravado. Que a agravante sustenta sozinha o filho do ex. casal, já que o Agravado em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

nada contribui para o sustento do filho, seja de forma moral ou material.

Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do agravo.

Atribuído efeito suspensivo ao recurso (fls. 7).

A parte agravada apresentou contraminuta (fls. 42/45), com preliminar de intempestividade.

É o Relatório.
Voto.

Quanto a preliminar de intempestividade recursal arguida em contraminuta, de se observar que a decisão recorrida foi disponibilizada no DJE de 08/10/2024, considerada a data de publicação em 09.10.2024.

Conforme dicção do art. 1.003, caput e § 5º, do Código de Processo Civil, é de quinze dias o prazo para interposição do recurso de agravo de instrumento:

Art. 1.003. O prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da decisão.

[...]

§ 5º Excetuados os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 (quinze) dias.

Assim o prazo para interposição começou a fluir em 10.10.2024 e o prazo final para interposição finda em 31.10.2024, já excetuados os finais



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de semana e ponto facultativo do dia 28.10.24.

A tempestividade constitui um dos requisitos de admissibilidade recursal, de modo que o não conhecimento do agravo interposto pela parte agravante após o término do prazo legal é medida que se impõe, posto que protocolado em 05.11.2024, quando já transcorridos mais de 15 dias úteis da publicação da decisão recorrida.

Se não se reconhecer a desídia da agravante, o processo nunca chegaria ao final e o conflito de interesses levado à apreciação do Judiciário seria infinito, pois sempre seria permitido o retorno para a prática de um ato anteriormente preterido pela parte. Quanto a esse tema, leciona Nelson Nery Júnior:

“A preclusão indica perda de faculdade processual, pelo seu não uso dentro do prazo peremptório previsto pela lei (preclusão temporal), ou pelo fato de já se havê-la exercido (preclusão consumativa), ou, ainda, pela prática de ato incompatível com aquele que se pretenda exercitar no processo (preclusão lógica).”
(Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, RT, 4ª ed).

Diante do exposto, com fundamento no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO**, em razão da intempestividade.

Int¹.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

RAMON MATEO JÚNIOR
Relator

¹ IM